



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO**

**JOÃO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA**

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 531/2020, DO ESTADO DE  
MATO GROSSO, QUE PRETENDE INSTITUIR A ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA**

**BRASÍLIA – DF**

**2022**

**JOÃO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA**

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 531/2020, DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE PRETENDE INSTITUIR A ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Tarsila Ribeiro Marques Fernandes

**BRASÍLIA – DF**

**2022**

FERREIRA, João Henrique de Paula Alves

Uma análise crítica do projeto de lei nº 531/2020, do estado de Mato Grosso, que pretende instituir a arbitragem tributária. João Henrique de Paula Alves Ferreira. Brasília: UniCEUB, 2022.

Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Direito do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Tarsila Ribeiro Marques Fernandes

134 p.

JOÃO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI N.º 531/2020, DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE PRETENDE INSTITUIR A ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

14 de dezembro de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Tarsila Ribeiro Marques Fernandes  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

---

Prof. Dr. Pedro Júlio Sales de D'Araújo  
Universidade de São Paulo – USP

---

Prof. Dr. Alexandre de Lima Wunderlich  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

## RESUMO

Pelo presente trabalho se pretende fazer uma análise crítica do Projeto de Lei n.º 531/2020, do Estado de Mato Grosso, que pretende instituir a arbitragem tributária para solucionar litígios desta natureza. A notória morosidade do Poder Judiciário, com significativa influência de processos tributários, tem fomentado discussões acerca de outras formas de solucionar litígios, a fim de garantir acesso à justiça com eficiência de tempo e qualidade. A arbitragem é uma delas. Além de problemas comuns à qualquer ente tributante acerca da aplicação da arbitragem para dirimir disputas tributárias, a exemplo da principal delas, que é a indisponibilidade do crédito tributário, também serão abordadas questões específicas enfrentadas por aquele Estado, como a competência, o veículo normativo, a necessidade ou não de alteração legislativa federal, dentre outros, para ao final responder se no atual momento o Estado de Mato Grosso pode instituir arbitragem tributária por meio de lei ordinária própria para resolver litígios que envolvam tributos de sua competência.

**Palavras-chave:** Arbitragem tributária. Estado. Competência.

## **ABSTRACT**

The present work intends to make a critical analysis of Bill No. 531/2020, of the State of Mato Grosso, which intends to institute tax arbitration to resolve disputes of this nature. The notorious slowness of the Judiciary, with a significant influence of tax processes, has encouraged discussions about other ways of resolving disputes, in order to guarantee access to justice with efficient time and quality. Arbitration is one of them. In addition to problems common to any taxing entity regarding the application of arbitration to resolve tax disputes, such as the main one, which is the unavailability of the tax credit, specific issues faced by that State will also be addressed, such as jurisdiction, the normative vehicle, the need or not for federal legislative change, among others, to finally answer whether, at the present time, the State of Mato Grosso can institute tax arbitration through its own ordinary law to resolve disputes involving taxes within its competence.

**Keywords:** Tax arbitration. State. Competence.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 A ARBITRAGEM NO BRASIL</b> .....	<b>10</b>
1.1 Arbitragem .....	10
1.2 Arbitrabilidade objetiva e subjetiva .....	12
1.3 Lei de Arbitragem Brasileira – Lei nº 9.307/96 .....	14
<b>2 ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL</b> .....	<b>19</b>
2.1 Arbitragem tributária.....	19
2.2 Projetos de lei federal em tramitação.....	24
2.3 Possíveis óbices à arbitragem tributária .....	29
2.3.1 Disponibilidade patrimonial do direito .....	29
2.3.2 Renúncia de receita.....	37
2.3.3 Direito de acesso à justiça.....	42
2.3.4 Cláusula compromissória e compromisso arbitral .....	47
<b>3 ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 531/2020 DE MATO GROSSO</b> <b>53</b>	
3.1 Considerações iniciais e convergências analisadas .....	55
3.2 Considerações para aperfeiçoamento .....	57
3.3 Possíveis óbices à arbitragem tributária mato-grossense.....	68
3.3.1 Competência de Mato Grosso para instituir arbitragem tributária.....	68
3.3.2 Lei ordinária estadual e a extinção e suspensão do crédito tributário .....	79
3.3.3 Lei ordinária estadual e prescrição do crédito tributário .....	85
3.3.4 Lei estadual ordinária ou complementar?.....	95
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>98</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>104</b>
<b>ANEXO – PROJETO DE LEI Nº 531/2020 DE MATO GROSSO</b> .....	<b>115</b>

## INTRODUÇÃO

É de se reconhecer o resultado do esforço empreendido pelo Poder Judiciário a garantir o acesso à justiça, processo que fora acelerado pela pandemia da covid-19. Exemplo disso são as ferramentas digitais desenvolvidas visando o acesso facilitado ao Poder Judiciário neste período, destacadas no relatório Justiça em Números de 2021, do Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup> (Juízo 100% Digital, Balcão Virtual, Plataforma Digital do Poder Judiciário e Programa Justiça 4.0).

Tais medidas também visam garantir maior celeridade no trâmite processual a fim de encurtar o tempo total para resolução definitiva das demandas. Contudo, sobre este aspecto os resultados não são tão significativos e a morosidade segue firme como um dos principais (e mais criticados) problemas enfrentados pelo Poder Judiciário. E uma das principais causas que contribuem para este problema são as demandas de natureza tributária. Com capítulo exclusivo, o próprio CNJ aponta no referido relatório que as execuções fiscais são historicamente “o principal fator de morosidade do Poder Judiciário”, responsáveis pelo alto índice da quantidade de ações e da taxa de congestionamento e, também, “com menor probabilidade de recuperação”, haja vista a existência de etapas anteriores frustradas de recebimento do crédito tributário.<sup>2</sup>

Este repetido contexto engrossou o coro de adoção dos chamados meios alternativos (ou adequados) de solução de conflitos<sup>3</sup> para as questões envolvendo disputas no âmbito do Direito Tributário, dentre os quais, ao lado da transação e mediação, figura a arbitragem, que visam maior celeridade e segurança na resolução das demandas.

Ocorre que alguns percalços jurídicos ainda não permitiram a disseminação segura da arbitragem tributária no Brasil, embora as alterações promovidas pela Lei

---

<sup>1</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2022.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 175/176.

<sup>3</sup> Leonardo Varella Giannetti adverte “que o termo ‘meios alternativos’ de resolução de conflitos é objeto de crítica doutrinária e vem sendo substituído por ‘meios adequados’ ou ‘meios apropriados’ de resolução de conflitos<sup>3</sup>, justamente porque não se tratam de meios secundários ou de menor importância frente ao Judiciário”. GIANNETTI, Leonardo Varella. **Arbitragem no direito tributário brasileiro**: possibilidade e procedimentos. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_GiannettiLVa\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GiannettiLVa_1.pdf). Acesso em: 6 jun. 2022, p. 21. Isso será tratado de forma mais detalhada ao longo do trabalho.



nº 13.129/2015 na Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem Brasileira) reascenderam essa esperança<sup>4</sup> e fomentaram novas pesquisas sobre o assunto.

O Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, também dá sinais de que este meio extrajudicial de solução de conflitos pode ser utilizado no Direito Tributário, na medida em que recentemente recomendou o incentivo do uso da arbitragem para resolução de conflitos tributários<sup>5</sup>, participou da Comissão de Juristas do Processo Administrativo e Tributário Nacional, criada por ato conjunto do presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ministro Luiz Fux, e do presidente do Senado Federal, senador Rodrigo Pacheco, e sob a Presidência da ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup>, resultando nos recentes Projeto de Lei n.º 2.486/2022 e Projeto de Lei Complementar n.º 124/2022, que tramitam no Senado Federal, bem como aprovou recentemente, por meio do Conselho da Justiça Federal, na I Jornada de Direito Tributário, enunciado no sentido de que a arbitragem é meio legítimo de solução de conflitos entre fisco e contribuintes, desde que venha a ser legalmente instituída<sup>7</sup>.

É justamente neste contexto, que outrora pode até parecer contraditório – haja vista de um lado a sinalização e o anseio pela adoção da arbitragem tributária e de outro os percalços jurídicos que insistem apontar os estudiosos – que no Estado de Mato Grosso foi apresentado o Projeto de Lei nº 531/2020<sup>8</sup>, pelo Deputado Xuxu Dal Molin, que pretende implementar a arbitragem em matéria tributária no âmbito daquele Estado.

Esta proposta legislativa foi escolhida como objeto do trabalho, que visa contribuir com o debate e reflexões sobre um instituto que parece promissor na

---

<sup>4</sup> A Lei nº 13.129/2015 inseriu o § 1º no artigo 1º da Lei nº 9.307/1996, permitindo a utilização da arbitragem pela administração pública para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

<sup>5</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 120, de 28 de outubro de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2329372021110361831b61bdfc3.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022.

<sup>6</sup> STJ NOTÍCIAS. **Comissão propõe reforma do processo tributário e administrativo**. 06 set. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/06092022-Comissao-de-juristas-aprova-propostas-para-modernizar-processos-administrativo-e-tributario.aspx>. Acesso em: 16 nov. 2022.

<sup>7</sup> JOTA NOTÍCIAS. **Especialistas aprovam 12 enunciados sobre Direito Tributário. 26 out. 2022**. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-barbara-mengardo/especialistas-aprovam-12-enunciados-sobre-direito-tributario-26102022>. Acesso em: 14 dez. 2022.

<sup>8</sup> MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 531/2020**. Estabelece a Arbitragem em matéria tributária no Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/cpdoc/80652/visualizar>. Acesso em: 6 jun. 2022.

resolução segura, célere, aprofundada e justa das disputas tributárias. Ademais, o Estado de Mato Grosso foi o primeiro ente subnacional a propor a instituição da arbitragem, sem que exista lei complementar federal autorizando, razão pela qual se mostra interessante analisar possíveis óbices a tal intento. Então, esta dissertação analisará criticamente o referido projeto de lei, abordando os principais temas que podem (in)viabilizá-lo sob o ponto de vista jurídico.

Necessário, antes, situar o leitor acerca da arbitragem no Brasil, matérias e pessoas que aptas a utilizá-la, a legislação atual sobre o instituto para, enfim, avançar para a sua utilização no âmbito das matérias do Direito Tributário, que sofre uma grande influência do País coirmão português. Há alguns projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional sobre a arbitragem tributária no Brasil, razão de demonstrar ao leitor, mediante uma análise de suas justificativas, as pretensões de tais iniciativas legislativas, para em seguida apontar e analisar possíveis óbices comuns à adoção da arbitragem por qualquer ente tributante (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), tais como a disponibilidade patrimonial do direito submetido à arbitragem, a renúncia de receita, o direito de acesso à justiça e a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Feita esta necessária contextualização, parte-se para o objetivo principal do presente estudo: analisar criticamente o projeto de lei mato-grossense que pretende criar a arbitragem tributária no âmbito estadual, analisando possíveis questões específicas do Estado proponente do projeto de lei em análise, especialmente a competência deste ente da Federação para criar a arbitragem tributária, o veículo normativo adotado, os efeitos da instauração da arbitragem (suspensão do crédito tributário) e da decisão arbitral (extinção do crédito tributário). Não serão objeto de estudo aprofundado os pormenores relacionados aos procedimentos do processo da arbitragem, tais como intimações, formação do tribunal arbitral etc.

Ao fim e ao cabo, pretende-se responder a seguinte questão: pode o Estado de Mato Grosso, no atual momento, instituir arbitragem tributária por meio de lei ordinária própria para resolver litígios que envolvam tributos de sua competência?

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Leonardo de Andrade Rezende. Arbitragem tributária no Brasil: os motivos pelos quais ela é necessária, mas sua implementação deve ser gradual. *In*: PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de (Orgs.). **Arbitragem Tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ANDRADE, Érico. Novas fronteiras da arbitragem: superação da discussão em torno da natureza contratual ou jurisdicional. **Revista de Processo**, v. 305/2020, p. 461–491, 2020. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000184614191a59deb5dcd&docguid=I071c4a10aad211eaa8698a8e328fb517&hitguid=I071c4a10aad211eaa8698a8e328fb517&spos=1&epos=1&td=1940&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. O precedente no novo código de processo civil e suas implicações tributárias. *In*: CONRADO, Paulo Cesar; ARAÚJO, Juliana Furtado Costa (Orgs.). **O Novo CPC e seu impacto no direito tributário**. São Paulo: Fiscosoft, 2015.

BARROSO, Regina Maria Fernandes. Os direitos fundamentais do contribuinte e o contencioso administrativo fiscal brasileiro. *In*: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes (Org.). **Direitos Fundamentais dos Contribuintes: Homenagem ao jurista Gilmar Ferreira Mendes**. São Paulo: Almedina, 2021.

BERCOVICI, Gilberto. O federalismo no Brasil e os limites da competência legislativa e administrativa: memórias da pesquisa. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 10, nº 90, p. 1–18, 2011. Disponível em:

[https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs\\_saj/index.php/saj/article/view/253](https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/view/253). Acesso em: 24 nov. 2022.

BOSSA, Gisele Barra; VASCONCELLOS, Mônica Pereira Coelho de. Arbitragem tributária e a reconstrução do interesse público. *In*: PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de (Orgs.). **Arbitragem Tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia., Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17749>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. **Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp118.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp118.htm#art1). Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp174.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp174.htm). Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm). Acesso em: 9 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm). Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm#art1). Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm). Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2022.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2317563>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-124-2022>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.486, de 2022**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2486-2022>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.257, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.468, de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144536>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.640.954**. São Paulo. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PRESCRICAO+TRIBUTARIO+RETROAGE&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eprescricao+tributario+retroage%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=10&i=5&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO&tp=T](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PRESCRICAO+TRIBUTARIO+RETROAGE&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eprescricao+tributario+retroage%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=10&i=5&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T). Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.789.899**. Pernambuco. Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5) (8410). órgão julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento: 15/08/2022; Data da publicação/fonte: DJe 17/08/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PRESCRICAO+TRIBUTARIO+RETROAGE&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eprescricao+tributario+retroage%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=10&i=2&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO&tp=T](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PRESCRICAO+TRIBUTARIO+RETROAGE&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eprescricao+tributario+retroage%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=10&i=2&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T). Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.817.716**. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro OG FERNANDES (1139); Órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; data do julgamento: 16/08/2022; Data da publicação/fonte: DJe 30/08/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PRESCRICAO+TRIBUTARIO+RETROAGE&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eprescricao+tributario+retroage%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=10&i=1&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO&tp=T](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PRESCRICAO+TRIBUTARIO+RETROAGE&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eprescricao+tributario+retroage%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=10&i=1&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T). Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.882.137**. Rio Grande do Sul. RELATOR: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do julgamento: 08/08/2022; data da publicação/fonte: DJe 10/08/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PRESCRICAO+TRIBUTARIO+RETROAGE&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eprescricao+tributario+retroage%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=10&i=1&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO&tp=T](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PRESCRICAO+TRIBUTARIO+RETROAGE&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eprescricao+tributario+retroage%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=10&i=1&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T)

%2Fb%3E&b=ACOR&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=10&i=3&operador=e&tipo\_visualizacao=RESUMO&tp=T. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 11.308**. Distrito Federal. Relator: Ministro LUIZ FUX (1122); Órgão julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do julgamento: 09/04/2008; Data da publicação/fonte: DJe 19/05/2008. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27MS%27.clap.+e+@num=%2711308%27\)+ou+\(%27MS%27+adj+%2711308%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27MS%27.clap.+e+@num=%2711308%27)+ou+(%27MS%27+adj+%2711308%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.120.295**. São Paulo. Relator: Ministro LUIZ FUX (1122); Órgão julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento: 12/05/2010; Data da publicação/fonte: DJe 21/05/2010, RT vol. 125 p. 366, RTFP vol. 125 p. 367. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271120295%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271120295%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271120295%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271120295%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 55.651**. Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data Do Julgamento: 04/05/2000; Data da publicação/fonte: DJ 02/10/2000 p. 155, RSTJ vol. 141, p. 144. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%28%22RESP%22.CLAP.+E+%40NUM%3D%2255651%22%29+OU+%28%22RESP%22+ADJ+%2255651%22%29.SUCE.%29&b=ACOR&p=false&thesaurus=JURIDICO&l=10&i=2&operador=E&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%28%22RESP%22.CLAP.+E+%40NUM%3D%2255651%22%29+OU+%28%22RESP%22+ADJ+%2255651%22%29.SUCE.%29&b=ACOR&p=false&thesaurus=JURIDICO&l=10&i=2&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO). Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 67.300**. Paraná. Relator: Ministro ADHEMAR MACIEL (1099); Órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do julgamento: 16/05/1997; Data da publicação/fonte: DJ 13/10/1997 p. 51554. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%2767300%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%2767300%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%2767300%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%2767300%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 88.999**. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095); Órgão julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento: 17/06/1996; Data da publicação/fonte: DJ 19/08/1996 p. 28441. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PRESCRICAO+CITACAO+PESSOAL+TRIBUTARIO+LEI+6.830&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EPRESCRICAO+CITACAO+PESSOAL+TRIBUTARIO+LEI+6.830%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO&tp=T](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PRESCRICAO+CITACAO+PESSOAL+TRIBUTARIO+LEI+6.830&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EPRESCRICAO+CITACAO+PESSOAL+TRIBUTARIO+LEI+6.830%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T). Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 393**. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_36\\_capSumula393.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_36_capSumula393.pdf). Acesso em: 9 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário - RE 559943 / RS**. Rio Grande do Sul. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 12/06/2008; Publicação: 26/09/2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87554/false>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2405**. Rio Grande do Sul. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 20/09/2019; Publicação: 03/10/2019; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Publicação: Processo Eletrônico DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur412242/false>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7**. 12 dez 2001. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 8**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula744/false>. Acesso em: 27 nov. 2022.

CAIS, Cleide Previtalli. **O processo tributário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARNAÚBA, César Augusto Martins. Arbitrabilidade subjetiva de fundos públicos. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 15, nº 58, p. 7–27, 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Cesar-Carnauba/publication/341049664\\_Arbitrabilidade\\_subjetiva\\_de\\_fundos\\_publicos/links/5eaacf9b92851cb267672794/Arbitrabilidade-subjetiva-de-fundos-publicos.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Cesar-Carnauba/publication/341049664_Arbitrabilidade_subjetiva_de_fundos_publicos/links/5eaacf9b92851cb267672794/Arbitrabilidade-subjetiva-de-fundos-publicos.pdf). Acesso em: 5 jul. 2022.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição - noções fundamentais. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, v. 2, p. 439–456, 2011. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4619494/mod\\_resource/content/1/1980%20Carneiro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4619494/mod_resource/content/1/1980%20Carneiro.pdf). Acesso em: 25 nov. 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAVALCANTE, Lucas Ernesto Gomes; ZONARI, Mariana Luz. Transação tributária e renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, v. 17, nº 2, p. 393–421, 2019. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/547>. Acesso em: 17 nov. 2022.

CCBC. **Sobre a CCBC - Nossa história, missão, visão e valores**. Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Disponível em: <https://ccbc.org.br/camara-comercio-brasil-canada/sobre/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 120, de 28 de outubro de 2021.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2329372021110361831b61bdfc3.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Sistematização do diagnóstico do contencioso judicial tributário: aportes iniciais.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sistematizacao-do-diagnostico-do-contencioso-judicial-tributario-aportes-iniciais-v10-2.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022.

COELHO, Eleonora; BASTOS, Clara; HADDAD, Ana Olivia Antunes. Arbitragem e administração pública: aspectos gerais e a experiência do centro de arbitragem e mediação da câmara de comércio Brasil-Canadá. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros; SOUZA, Priscila de (Orgs.). **Constructivismo lógico-semântico e os diálogos entre a teoria e prática.** São Paulo: Noeses, 2019.

COLAUTO, Romualdo Douglas; RUAS, Carla Márcia Botelho; PIRES, Rita de Cássia Teixeira; *et al.* Reflexão sobre as normas de finanças públicas: enfoque sobre concessão de benefícios por meio de renúncia de receitas públicas. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC)**, v. 7, nº 1, 2013. Disponível em: <https://www.repec.org.br/repec/article/view/119>. Acesso em: 16 nov. 2022.

DOMINGOS, Francisco Nicolau. Estrutura do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD): funcionamento, escolha dos árbitros e limites institucionais. *In*: PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de (Orgs.). **Arbitragem Tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ESCOBAR, Marcelo Ricardo. **Arbitragem Tributária no Brasil.** São Paulo: Almedina, 2017.

FERNANDES, André Luiz Fonseca. Desafios e perspectivas para o uso da arbitragem na resolução de conflitos tributários. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, v. 27, 2022. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rI&srguid=i0ad82d9a0000018481c6973c7553f0e0&docguid=l33c00c50cadd11ecad50b10b219447d2&hitguid=l33c00c50cadd11ecad50b10b219447d2&spos=5&epos=5&td=17&context=14&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 16 nov. 2022.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. **Transação tributária: o direito brasileiro e a eficácia da recuperação do crédito público à luz do modelo norte-americano.** Curitiba: Juruá, 2014. <E-book>.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa; MATTOS NETO, Antonio José de (Orgs.). Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da lei da arbitragem. *In*: **Temas atuais do direito.** Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013, p. 49–62. Disponível em: <http://site.livrariacultura.com.br/imagem/capitulo/42144163.pdf#page=55>. Acesso em: 8 nov. 2022.

GADELHA, Bárbara Veras. A evolução do instituto da arbitragem como garantia de acesso à justiça. **Revista Jurídica da FA7**, v. 10, p. 103–116, 2013. Disponível em:



<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/92>. Acesso em: 14 jul. 2022.

GIANNETTI, Leonardo Varella. **Arbitragem no direito tributário brasileiro**: possibilidade e procedimentos. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_GiannettiLVa\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GiannettiLVa_1.pdf). Acesso em: 6 jun. 2022.

GRUPENAMCHER, Betina Treiger. Arbitragem e transação em matéria tributária. *In*: PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de (Orgs.). **Arbitragem Tributária**: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

HAMMOUD, Leonardo Rocha. **Arbitragem tributária**: a experiência portuguesa e a realidade brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

HARADA, Kiyoshi. Segurança jurídica em matéria tributária produzida pelo STF. *In*: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes (Org.). **Direitos Fundamentais dos Contribuintes**: Homenagem ao jurista Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Almedina, 2021.

HARADA, Kiyoshi. **Sistema Tributário na Constituição de 1988**: Tributação Progressiva. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2021. <E-book>.

JORDÃO, Eduardo Ferreira. **Controle judicial de uma administração pública complexa**: a experiência estrangeira na adaptação da intensidade do controle. São Paulo, SP: Sociedade Brasileira de Direito Público, SBDP : Malheiros, 2016.

JOTA NOTÍCIAS. **Especialistas aprovam 12 enunciados sobre Direito Tributário. 26 out. 2022.** <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-barbara-mengardo/especialistas-aprovam-12-enunciados-sobre-direito-tributario-26102022>. Acesso em: 14 dez. 2022.

LEITE, Gisele. Jurisdição, ação e condições da ação segundo o novo CPC. **Revista Fórum Trabalhista**, v. 3, nº 14, p. 95–115, 2014. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/03/jurisdicao-acao-novo-cpc.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

MATOS, Federico Nunes de. Arbitrabilidade objetiva: breve análise jurídico-comparada. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 7, nº 4, p. 471–501, 2021. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021\\_04\\_0471\\_0501.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0471_0501.pdf). Acesso em: 5 jul. 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO, Schubert de Farias. Direitos fundamentais do contribuinte. *In*: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes (Org.). **Direitos Fundamentais dos Contribuintes**: Homenagem ao jurista Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Almedina, 2021.

MASCITTO, Andréa. Requisitos institucionais para a arbitragem entre fisco e contribuintes no Brasil: necessidade de norma geral. *In*: PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de (Orgs.). **Arbitragem Tributária**: desafios institucionais

brasileiros e a experiência portuguesa. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MASCITTO, Andréa; FERNANDES, André Luiz Fonseca. A arbitragem tributária no estado do Mato Grosso: Projeto de Lei nº 531/2.020. Jota, 30 set. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/a-arbitragem-tributaria-no-estado-do-mato-grosso-projeto-de-lei-no-531-2-020-30092021>. Acesso em: 18 nov. 2022.

MATO GROSSO. **Constituição Estadual de 1988**. Disponível em: <https://iframe.leisestaduais.com.br/lei/constituicao-estadual-mt-2022-08-10-versao-compilada?origin=instituicao>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0425762e005567c5/250a3b130089c1cc042572ed0051d0a1/f30bbdee7f310a2e042567bd006ce603>. Acesso em: 28 nov. 2022.

MATO GROSSO. **Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual o processo administrativo tributário e dá outras providências. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/24CA45A8E61A9FE5042567DE0063FFE6>. Acesso em: 29 nov. 2022.

MATO GROSSO. **Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008**. Dispõe sobre a regulamentação do Processo Administrativo Tributário - PAT, previsto no Parágrafo único do Art. 39 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998 e dá outras providências. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/C2E26EACD1D0D99A042573CD0040BA91>. Acesso em: 19 nov. 2022.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 531/2020**. Estabelece a Arbitragem em matéria tributária no Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/cpdoc/80652/visualizar>. Acesso em: 6 jun. 2022.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Contencioso administrativo. **Revista de Processo**, v. 31/1983, p. 126–134, 1983. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000184af005357076b678e&docguid=l16532af0f25711dfab6f010000000000&hitguid=l16532af0f25711dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=19&context=75&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 nov. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 rev. atual. São Paulo: Saraiva (Série IDP), 2017.

MENDONÇA, Christine. Decadência e Prescrição em Matéria Tributária. *In*: SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Org.). **Curso de Especialização em Direito Tributário: estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MONTEIRO, Alexandre Luiz Moraes do Rêgo; CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e. Direito tributário e arbitragem: uma análise da possibilidade e dos óbices ao juízo arbitral em

matéria tributária no Brasil. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, v. 4/2014, p. 577–602, 2014. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?=&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000182b6116838edeb65e3&docguid=I94cecd602d4111e0baf30000855dd350&hitguid=I94cecd602d4111e0baf30000855dd350&spos=1&epos=1&td=729&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 19 ago. 2022.

MUSSOLINI JÚNIOR, Luiz Fernando. Extinção da Obrigação Tributária: Processo Administrativo e Judicial. *In*: SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Org.). **Curso de Especialização em Direito Tributário**: estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. Tese (Doutorado em Direito Processual), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02042013-165242/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

PARO, Giácomo; BANFIELD, Jessica Scott. Arbitragem tributária no Brasil: considerações sobre os Projetos de Lei 4.257/2019 e 4.468/2020. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 68, nº 18, p. 115–136, 2021. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-3230>. Acesso em: 31 maio 2022.

PARO, Giácomo; ESCOBAR, Marcelo Ricardo Wydra; PASQUALIN, Roberto (Orgs.). **Estudos de Arbitragem e Transação Tributária**: desafios e perspectivas debatidos no 1º Congresso Internacional de Arbitragem Tributária. São Paulo: Almedina, 2021.

PASQUALIN, Roberto. Arbitragem Tributária no Brasil: Aprendendo com a Experiência Pioneira em Portugal. *In*: PARO, Giácomo; ESCOBAR, Marcelo Ricardo Wydra; PASQUALIN, Roberto (Orgs.). **Estudos de Arbitragem e Transação Tributária**: desafios e perspectivas debatidos no 1º Congresso Internacional de Arbitragem Tributária. São Paulo: Almedina, 2021.

PISCITELLI, Tathiane. Arbitragem no direito tributário: uma demanda do estado democrático de direito. *In*: PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de (Orgs.). **Arbitragem Tributária**: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andrea; LUIZ FONSECA FERNANDES, André. Um Olhar para a Arbitragem Tributária: Comparativo das Propostas no Senado Federal, Provocações e Sugestões. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 48, nº 48, p. 743–767, 2021. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/um-olhar-para-a-arbitragem-tributaria-comparativo-das-propostas-no-senado-federal-provocacoes-e-sugestoes/>. Acesso em: 2 jun. 2022.

PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de (Orgs.). **Arbitragem Tributária**: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PRIA, Rodrigo Dalla. **Direito Processual Tributário**. São Paulo: Noeses, 2020.

PRIA, Rodrigo Dalla; CASTRO, Danilo Monteiro de. A força do precedente e os cuidados necessários à sua (in)aplicação: os problemas gerados pela (in)observância, para o Estado de São Paulo, do precedente firmado em relação ao ICMS-Importação (REs 439.796/PR e 474.267/RS). *In*: CARVALHO, Paulo de Barros; SOUZA, Priscila de (Orgs.).

**Constructivismo lógico-semântico e os diálogos entre a teoria e prática.** São Paulo: Noeses, 2019.

RIBEIRO, Fabiano Colusso; HULSE, Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. Desjudicialização no sistema judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. **Revista Direitos Culturais**, v. 12, nº 28, p. 159–182, 2018. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2338>. Acesso em: 10 nov. 2022.

RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. “Direitos fundamentais dos contribuintes” - À luz da constituição federal de 1988. *In*: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes (Org.). **Direitos Fundamentais dos Contribuintes: Homenagem ao jurista Gilmar Ferreira Mendes.** São Paulo: Almedina, 2021.

SANTOS, Helder dos. Arbitragem e lei de responsabilidade fiscal. *In*: PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de (Orgs.). **Arbitragem Tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa.** 2 rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SCHMIEGUEL, Carlos. Conceito de lei em sentido jurídico. **Ágora** : revista de divulgação científica, v. 17, nº 1, p. 128–134, 2010. Disponível em: <http://54.205.230.206/index.php/agora/article/view/55>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SOUZA, Márcia Cristina X. de. A competência constitucional para legislar sobre processo e procedimentos e o Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, nº 01, p. 126–148, 2017. Disponível em: <https://35.174.33.95/index.php/RDFG/article/view/13881>. Acesso em: 24 nov. 2022.

STANGHERLIN, Camila Silveira; SPENGLER, Fabiana Marion. O poder judiciário e o mito grego do deus Cronos: a judicialização dos meios consensuais de solucionar conflitos e o monopólio de acesso à justiça. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 5, nº 1, p. 173–190, 2019. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/464>. Acesso em: 10 nov. 2022.

STJ NOTÍCIAS. **Comissão propõe reforma do processo tributário e administrativo.** 06 set. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/06092022-Comissao-de-juristas-aprova-propostas-para-modernizar-processos-administrativo-e-tributario.aspx>. Acesso em: 16 nov. 2022.

TIBURCIO, Carmem; PIRES, Thiago Magalhães. Arbitragem envolvendo a administração pública: notas sobre as alterações introduzidas pela Lei 13.129/2015. **Revista de Processo**, v. 254, p. 431–462, 2016. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b00000184823741ae6c48e129&docguid=l499f0b9018c611e6a66f0100000000&hitguid=l499f0b9018c611e6a66f010000000000&spos=6&epos=6&td=69&context=76&crumb-action=append&crumb->

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 16 nov. 2022.



TIBURCIO, Carmen. Controle de constitucionalidade das leis pelo árbitro: notas de direito internacional privado e arbitragem. **Revista de Direito Administrativo**, v. 266, p. 167–186, 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/32144>. Acesso em: 18 nov. 2022.

VAUGHN, Gustavo Favero. **Arbitragem comercial e controle de constitucionalidade**. Dissertação. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13072022-112334/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

VILLA-LOBOS, Nuno; PEREIRA, Tânia Carvalhais. A implementação da Arbitragem Tributária em Portugal: origens e resultados. *In*: PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli de (Orgs.). **Arbitragem Tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

**ANEXO – PROJETO DE LEI Nº 531/2020 DE MATO GROSSO**

Substitutivo Integral ao Projeto de lei nº 531/2020 - nedmkqft

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Xuxu Dal Molin Coautor(es): Dep. Carlos Avalone		

**Estabelece a Arbitragem em matéria tributária  
no Estado de Mato Grosso.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**Arbitragem tributária**

**SEÇÃO I**

**Pressupostos**

**CAPÍTULO I**

**ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

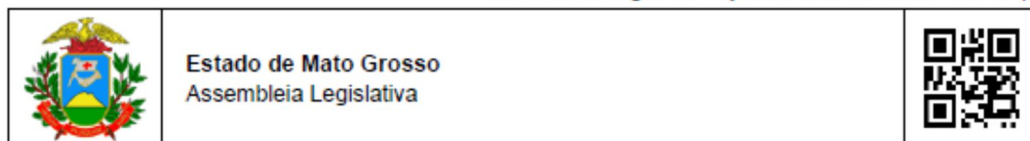
**Artigo 1.º** - Esta lei regerá a arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos em matéria tributária no âmbito do Estado do Mato Grosso.

**Artigo 2º** - Poderão ser submetidas à arbitragem controvérsias tributárias envolvendo matérias de competência do Estado do Mato Grosso, abrangendo o controle de legalidade da matéria tributável, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

§1º - Ato do Poder Executivo indicará a Autoridade ou o órgão competente para celebrar o compromisso arbitral e regulamentará o procedimento da arbitragem tributária.

§2º - Nos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/96, e do art. 515, inciso VII, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015), a sentença arbitral produzirá os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, constituindo título executivo judicial.

§3º - A submissão da questão à arbitragem implica:



I - a renúncia à discussão na esfera administrativa ou judicial,

II - a desistência de recurso eventualmente interposto no âmbito de processo administrativo.

§4º - A arbitragem de questões tributárias, de que trata esta Lei, é vedada nas hipóteses que envolverem discussão:

I – sobre a constitucionalidade de normas jurídicas;

II – sobre lei em tese;

III – de tese ou qualificação jurídica contrária ao entendimento consolidado pelo Poder Judiciário, notadamente nas hipóteses de que tratam os incisos I a V do art. 927 Código de Processo Civil brasileiro (Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015);

**Artigo 3º** - A opção pela arbitragem manifestada pelo sujeito passivo vincula a Administração Tributária Estadual e a Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso, afastando a análise do mérito ou de preliminares por qualquer outro órgão administrativo ou pelo Poder Judiciário.

**Parágrafo único** - A opção pela arbitragem feita pela Administração Tributária depende de consentimento do sujeito passivo.

**Artigo 4º** - A arbitragem tributária observará as seguintes regras:

I - será exclusivamente de direito, vedada a arbitragem por equidade;

II – obedecerá às normas do direito brasileiro;

III - será realizada no Brasil, em território mato-grossense e em língua portuguesa;

IV - respeitará o contraditório, a ampla defesa e a igualdade das partes;

V - será necessariamente institucional; e

VI – respeitará o princípio da publicidade, assegurada a confidencialidade dos documentos considerados sigilosos pelo direito brasileiro.

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA**

**Artigo 5º** - O Conselho de Arbitragem Tributária será composto por 09 (nove) membros designados para mandatos de 02 (dois) anos consecutivos, sendo:

I - 2 (dois) membros indicados pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso;

II – 1 (um) membro indicados pela Ordem do Advogados do Brasil; e

III – 1 (um) membro indicados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

IV - 1 (um) membro indicado pela Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso

V - 1 (um) membro indicado pela Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso





VI - 1 (um) membro indicado pela Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Mato Grosso

VII - 1 (um) membro indicado pela Federação da Câmara de Dirigentes Lojistas de Mato Grosso

VIII - 1 (um) membro indicado pela Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso

**Parágrafo único** – Os membros do Conselho de Arbitragem Tributária elegerão, por maioria de votos, o seu presidente, que exercerá o mandato pelo prazo de 2 (dois) anos.

**Artigo 6º** - É de competência do Conselho de Arbitragem Tributária:

I – designar o árbitro ou os árbitros, na forma do art. 9º desta lei;

II – indicar o árbitro de emergência;

III - notificar as partes sobre a designação, após o recebimento do requerimento referido no art. 11;

IV - comunicar às partes a data para a assinatura do compromisso arbitral nos termos dos §3º do art. 7º desta lei;

V – elaborar o seu regulamento, que será publicado em Decreto do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso.

### CAPÍTULO III

#### DO COMPROMISSO ARBITRAL

**Artigo 7º** - Caberá à parte interessada na instauração da Arbitragem Tributária apresentar um requerimento formal perante o Conselho de Arbitragem Tributária, conforme modelo disponibilizado por ato conjunto da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - São requisitos indispensáveis ao requerimento de instauração da arbitragem:

I - a identificação do sujeito passivo, com número do CNPJ ou CPF, a inscrição estadual (se for o caso), o endereço e o número do ato administrativo mencionado no *caput* do art. 11, que será submetido à arbitragem;

II - a identificação do pedido, com a exposição das questões de fato e de direito;

III - as provas que se pretende produzir;


IV - a indicação do valor do pedido, que deverá corresponder ao valor total dos atos administrativos mencionados no *caput* do art. 11;

V - a intenção de designar árbitro, nos termos do inciso II, §4º, do art. 10.

VI – o local onde se desenvolverá a arbitragem, desde que dentro do território do Estado do Mato Grosso.

§2º - Caberá ao Conselho de Arbitragem Tributária regulamentar os meios físicos ou eletrônicos para o pedido de instauração de arbitragem de que trata o *caput*.

§3º - Apresentado o requerimento, o compromisso arbitral deverá ser assinado no prazo de até 90 (noventa)

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	---	---

dias, pela autoridade administrativa a ser designada conforme regulamento e pelo procurador devidamente constituído pelo sujeito passivo.

§4º - Caso não seja observado o prazo indicado no parágrafo 3º, o sujeito passivo fica autorizado a requerer ao Poder Judiciário a elaboração do compromisso arbitral, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), observado o disposto nos parágrafos a seguir.

§5 – O protocolo do requerimento previsto no *caput* suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Artigo 8º - O compromisso arbitral será celebrado por termo pelas partes, ou perante o Poder Judiciário na hipótese do §9º do artigo 7º.

## SEÇÃO II

### DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 9º - O Tribunal Arbitral será constituído nos termos da presente lei e sua regulamentação que será feita pela pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Artigo 10 - O Tribunal Arbitral funcionará com árbitro singular ou com a participação de três árbitros.

§1º - O Tribunal Arbitral funcionará com árbitro singular quando:

I - o valor total em discussão não ultrapassar 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do pedido de instauração da arbitragem;

II - o sujeito passivo opte por não designar árbitro.

§2º - O Tribunal Arbitral funcionará com participação de três árbitros quando:

I - o valor total em discussão ultrapasse 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do pedido de instauração da arbitragem.

II – o sujeito passivo opte por designar árbitro, independentemente do valor total em discussão.

§3º - Na hipótese do §1º o árbitro único será designado pelo Conselho de Arbitragem Tributária, exclusivamente dentre os nomes constantes na lista dos árbitros organizada por esse Conselho.


§4º - Na hipótese do §2º os árbitros serão indicados:

I - pelo Conselho de Arbitragem Tributária, dentre a lista de árbitros organizada por esse conselho ou;

II - pela parte individualmente interessada, cabendo, de comum acordo, a indicação do terceiro árbitro, que exercerá as funções de árbitro-presidente, devendo necessariamente ser bacharel em Direito;

III - na falta de acordo entre as partes para a indicação do terceiro árbitro, caberá a sua indicação pelo Conselho de Arbitragem Tributária, dentre os nomes constantes na sua lista de árbitros.

§5º - No caso previsto nos incisos I e II, poderão ser escolhidos árbitros que não constem na lista dos árbitros que compõem o Conselho de Arbitragem Tributária.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	---	---

**Artigo 11** - O pedido de instituição de arbitragem deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação do sujeito passivo da Notificação do Auto de Infração, do Aviso de Cobrança Fazendária, da Notificação de Lançamento, do Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal, Documento de Arrecadação, do Termo de Intimação, do Termo de Apreensão e Depósito, do Auto de Infração e Imposição de Multa na Circulação de Mercadorias ou do Termo de Notificação no Trânsito de Bens, ou ainda qualquer outra forma de constituição do crédito tributário por parte da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso.

§1º - O pedido de constituição do Tribunal Arbitral deverá observar as disposições contidas no artigo 7º desta lei;

§ 2º - O presidente do Conselho de Arbitragem Tributária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do pedido de instituição de arbitragem, dar conhecimento do pedido, por meio eletrônico, à Administração Tributária ou à Procuradoria Geral do Estado, bem como ao sujeito passivo, quando for o caso.

§3º - O Tribunal Arbitral será constituído a partir da notificação às partes pelo Conselho de Arbitragem Tributária, após a confirmação da nomeação do(s) árbitro(s).

#### TAXA DE ARBITRAGEM

**Artigo 12** - Pela constituição do Tribunal Arbitral será devida taxa de arbitragem, cujos valores, montantes mínimo e máximo e momento do pagamento serão definidos nos termos de regulamento a ser aprovado pelo Conselho de Arbitragem Tributária.

§1º - As despesas relativas à Câmara de Arbitragem e aos honorários dos árbitros serão antecipadas pelo sujeito passivo quando da instauração do procedimento arbitral, sob pena de extinção do procedimento, ainda que não ocorra a indicação do árbitro nas hipóteses previstas no artigo 10 desta lei.

§2º - As despesas determinadas pelo Tribunal Arbitral no curso do procedimento serão antecipadas pelo sujeito passivo, no prazo definido pela instituição arbitral.

§3º - As despesas referidas no *caput* e nos §§1º e 2º serão reembolsadas, ao final do procedimento, na forma estabelecida pela sentença arbitral, proporcionalmente à parcela dos pedidos em que as partes restarem vencidas.

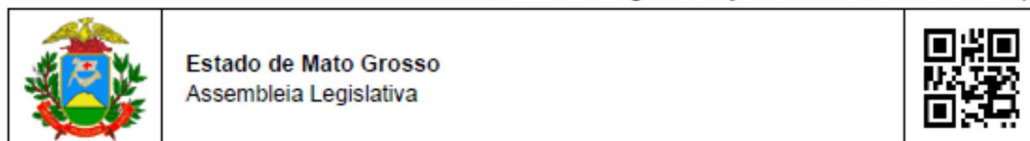
§4º - Cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados e de eventuais assistentes técnicos ou outros profissionais indicados para auxiliar em sua defesa perante o Tribunal Arbitral, independentemente do resultado.

#### DOS ÁRBITROS

**Artigo 14** - São requisitos para o exercício da função de árbitro:

I - estar no gozo de plena capacidade civil e ter a confiança da parte;

II – ter, no mínimo, uma graduação em nível superior; e



III - deter conhecimento técnico compatível com a natureza do litígio.

§1º - O árbitro poderá ser escolhido livremente pelo sujeito passivo, desde que observados os requisitos do *caput* e seus incisos, independentemente de credenciamento junto ao Conselho de Arbitragem Tributária.

§2º - O árbitro poderá ser livremente indicado pela Administração Tributária, exceto se o ato administrativo a ser editado exigir credenciamento prévio, observadas as disposições desta Lei.

§3º - Os árbitros devem ser profissionais com pelo menos 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional na área do Direito Tributário, designadamente através do exercício de funções públicas, da magistratura, da advocacia, da docência no ensino superior, de serviço na administração tributária, ou de trabalhos científicos relevantes nesse domínio, preferencialmente com títulos acadêmicos de mestre ou doutor.

§4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, nas questões que exijam um conhecimento especializado de outras áreas, podem ser designados como árbitro profissionais diferentes da área do Direito, exceto para a função de presidente do Tribunal Arbitral, que necessariamente deverá ser um bacharel em Direito.

§5º - Quando o valor do pedido de pronúncia for superior a 100 (cem) vezes o valor do salário-mínimo, o presidente do Tribunal Arbitral deverá, obrigatoriamente, possuir títulos acadêmicos de mestre ou doutor com ênfase em Direito Tributário.

§6º - A lista dos árbitros do Conselho de Arbitragem Tributária é elaborada nos termos de seu regulamento.

§7º - Arbitragem expedita, com julgamento por árbitro único, poderá ser autorizada por ato administrativo a ser editado pelo Poder Executivo, observados os requisitos previstos nesta lei.

§8º - No desempenho de suas funções, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

**Artigo 15** - Constituem casos de impedimento e suspeição do exercício da função de árbitro as situações descritas nos artigos 144 a 148 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e no artigo 14 da Lei nº 9.307/1996, bem como:



I - Se a pessoa designada tiver sido dirigente, funcionário ou agente da administração tributária, membro de órgãos sociais, trabalhador, mandatário, auditor ou consultor do sujeito passivo que seja parte no processo, de entidade que se encontre com aquele em relação de domínio como controladora ou controlada, ou de pessoa ou entidade que tenha interesse próprio na procedência da pretensão;

II - Se a pessoa designada tiver mantido relação de trabalho ou tiver sido colaborador, membro, associado ou sócio de entidade que tenha prestado serviços de auditoria, consultoria ou advocacia ao sujeito passivo.

§ 1º - As pessoas indicadas para atuar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

**Artigo 16** - A parte poderá impugnar a indicação do árbitro da parte contrária diretamente ao presidente do Tribunal Arbitral ou ao Conselho de Arbitragem Tributária, caso o Tribunal Arbitral ainda não tenha sido constituído, ou em se tratando de árbitro único, no prazo previsto no artigo 20.

§1º - Caberá à parte que impugnar o árbitro apresentar todas as razões e provas pertinentes;

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

§2º - O Tribunal Arbitral, ou o Conselho de Arbitragem Tributária, abrirá prazo de 15 (quinze) dias úteis para a manifestação da parte contrária e do árbitro impugnado e decidirá o incidente.

§3º - Acolhida a exceção, será recusado o árbitro impugnado, que será substituído, conforme estabelecer o regulamento do Conselho de Arbitragem Tributária;

§4º - Se o árbitro se escusar antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§5º - Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras constantes no regulamento do Conselho de Arbitragem Tributária;

§7º - O árbitro impedido ou suspeito que julgar conflito, ou que não revele ato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade deverá reembolsar os valores por ele recebido;

**Artigo 17** - Os árbitros estão sujeitos aos princípios da imparcialidade e da independência, bem como ao dever de sigilo fiscal nos mesmos termos em que este é imposto aos dirigentes, funcionários e agentes da Administração Tributária.

§1º - Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para todos os efeitos legais.

§2º - O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

## CAPÍTULO II

### PROCEDIMENTO ARBITRAL

#### SEÇÃO I

##### DO PROCESSO ARBITRAL

**Artigo 18** - O procedimento de arbitragem tributária obedecerá às regras e aos prazos previstos no compromisso arbitral e no regulamento da Conselho de Arbitragem Tributária responsável por sua administração.


§1º - Serão sempre respeitados, no procedimento arbitral:

I - o contraditório, assegurado às partes se pronunciarem sobre quaisquer questões de fato ou de direito suscitadas no processo arbitral;

II - a igualdade das partes no exercício de faculdades e do uso de meios de defesa;

III - a autonomia do Tribunal Arbitral e do(s) árbitro(s), inclusive na livre apreciação dos fatos, determinação de diligências e produção de prova necessárias;

IV - a cooperação e a boa-fé processual, aplicável ao(s) árbitro(s), às partes e aos mandatários;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	---	---

V - a publicidade, assegurando-se a divulgação das decisões arbitrais devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificação das partes;

§2º - Aplicam-se à arbitragem tributária as regras relativas à concessão de medida cautelar ou de urgência e à expedição de carta arbitral previstas nos artigos 22-A, 22-B e 22-C da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem).

**Artigo 19** - Considera-se instituída a arbitragem na data da assinatura do compromisso arbitral, após notificação das partes acerca da nomeação do árbitro único, ou da constituição do Tribunal Arbitral.

§1º - A constituição do Tribunal Arbitral prevista no *caput* ocorre com a confirmação da nomeação do terceiro árbitro.

§2º - Instituída a arbitragem e entendendo o Tribunal Arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta no compromisso arbitral, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§2º - A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, quando ocorrente a hipótese do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, retroagindo à data do requerimento de sua instauração.

**Artigo 20** - A parte que pretender arguir questões relativas à competência, à suspeição ou ao impedimento do(s) árbitro(s), bem como nulidade, invalidade ou ineficácia do compromisso arbitral, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a notificação da instituição da arbitragem.

§1º - Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, nos termos do art. 15, será o árbitro substituído nos termos do §3º do art. 16 desta lei;

§2º - Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 27.

§3º - Competirá ao árbitro ou ao Tribunal Arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes;

§4º - Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o Tribunal Arbitral poderá, a pedido da(s) parte(s), declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 25.


**Artigo 21** - Poderá o Tribunal Arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou de outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§1º - O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu pedido, e pelos árbitros.

§2º - Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o Tribunal Arbitral, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor

§3º - A revelia da parte após a instituição do Tribunal Arbitral não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§4º - Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	---	---

poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário, na forma 22-A, 22-B e 22-C da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem).

§5º - Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído, fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

**Artigo 22** - Recebido o requerimento a que refere o art. 11, o presidente do Conselho de Arbitragem Tributária notificará o Secretário da Fazenda do Estado do Mato Grosso, ou o Procurador Geral desse Estado para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar resposta e solicitar a produção de prova adicional.

§1º - A Administração Tributária remeterá ao Tribunal Arbitral cópia integral dos atos administrativos mencionados no *caput*, do art. 11 dentro do prazo de apresentação da resposta, aplicando-se, na falta de remessa, o disposto no artigo 400 do Código de Processo Civil, ressalvadas dados que estejam resguardados pelo direito constitucional ao sigilo

**Artigo 23** - Apresentada a resposta e após a constituição do Tribunal Arbitral será determinada a reunião das partes, em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, para:

I - Definir a tramitação da arbitragem em função das circunstâncias do caso e da complexidade do processo, bem como o momento para realização de perícias (se for o caso), sustentações orais e data para a conclusão dos trabalhos e da sentença arbitral, que não poderá ultrapassar o prazo de 24 meses a contar da instituição da arbitragem;

II - Ouvir as partes quanto a eventuais exceções que sejam necessárias apreciar e decidir antes de conhecer do pedido; e

III - Convidar as partes a corrigir as suas peças processuais, quando necessário.

Parágrafo único. O Tribunal Arbitral pode determinar a prorrogação do prazo referido no inciso I, por sucessivos períodos de dois meses, com o limite de seis meses, comunicando às partes essa prorrogação e os motivos que a fundamentam.

**Artigo 24** - A ausência de qualquer das partes ao ato processual, a não apresentação de defesa ou não a produção de prova solicitada não obsta o prosseguimento da arbitragem e a consequente emissão da sentença arbitral com base na prova produzida, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova e da autonomia do Tribunal Arbitral na condução do processo.

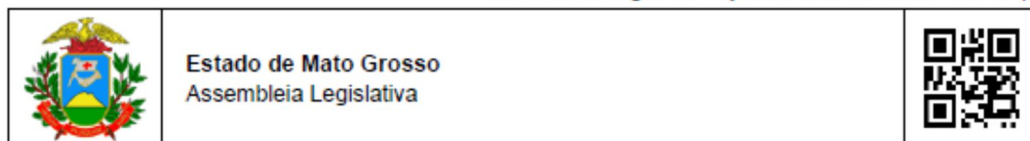
§1º - Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Tribunal Arbitral pode permitir a prática de ato omitido ou a repetição de ato ao qual a parte não tenha comparecido, bem como o respectivo adiamento.

**Artigo 25** - A sentença arbitral vincula a Administração Tributária e o sujeito passivo acerca das questões de fato e de direito decididas.

§1º - São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes e identificação das partes, o ato administrativo submetido à arbitragem e o resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, em que serão analisadas as questões de fato e de direito, de acordo com as regras jurídicas brasileiras;



III - o dispositivo, em que serão resolvidas todas as questões submetidas à arbitragem, o prazo para o seu cumprimento, se for o caso, e definida a responsabilidade das partes pelo pagamento das despesas, na proporção da parcela em que foram vencidas; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

§2º - É aplicável à sentença arbitral o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil.

§3º - A sentença arbitral deverá ser assinada por todos os árbitros, sendo remetido um exemplar assinado da decisão a cada uma das partes.

§4º - Os árbitros podem fazer lavrar voto de vencido quanto à decisão arbitral e quanto às pronúncias parciais.

§5º - Se durante a arbitragem as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o Tribunal Arbitral deverá declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do §1º.

§6º - Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria.

§7º - A sentença arbitral observará o disposto no art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como os julgamentos em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em se tratando da mesma matéria fática.

§8º - As partes podem solicitar, no prazo estabelecido pelo regulamento do Conselho de Arbitragem Tributária, salvo se estabelecido prazo diferente em compromisso arbitral, que seja sanado erro material e se esclareça dúvida, omissão ou contradição.

§9º - A sentença arbitral confirma, retifica ou cancela o crédito tributário decorrente do ato administrativo descrito no *caput*, do art. 11, inclusive lavrado para prevenir a decadência.

§10 - A sentença arbitral que cancelar a exigência fiscal, parcialmente ou totalmente, extingue o crédito tributário nos termos do art. 156, X, do Código Tributário Nacional.

§11 - A sentença arbitral produz, entre as partes e os seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.


**Artigo 26** - Quando a sentença arbitral ponha termo ao processo sem conhecer do mérito da pretensão por fato não imputável ao sujeito passivo, os prazos para a reclamação, impugnação, revisão, promoção da revisão oficiosa, revisão da matéria tributável ou para suscitar nova pronúncia arbitral dos atos objeto da pretensão arbitral deduzida contam-se a partir da notificação da decisão arbitral.

**Artigo 27** - É nula a sentença arbitral nas hipóteses do artigo 32 da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), ou que infringir o disposto no artigo 25 desta Lei, sendo aplicável o procedimento do artigo 33 da Lei de Arbitragem para o pedido de declaração de nulidade pelo Poder Judiciário, que deverá ser apresentado pela parte interessada no prazo de 30 (trinta) dias úteis da ciência pelas partes da decisão proferida.

§1º - Além das disposições contidas no *caput*, também será nula a sentença arbitral que for proferida contra:

I – entendimento consolidado pelo Poder Judiciário nos termos dos incisos I a V do artigo 927, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015);



	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

II –entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

**Artigo 28** - Após a notificação da sentença arbitral, o Conselho de Arbitragem Tributária notificará as partes do arquivamento do processo, considerando-se o Tribunal Arbitral dissolvido nessa data.

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 29** - O sujeito passivo poderá fazer opção pela arbitragem tributária nos processos administrativos em curso quando da publicação desta lei, mesmo após a apresentação de defesa, desde que que não tenha sido prolatada decisão com julgamento de mérito.

**Artigo 30** - Altera-se o parágrafo único do artigo 68 da Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 68 (...)

Parágrafo único A impugnação tempestiva e o requerimento formal perante o Conselho de Arbitragem Tributária solicitando a instauração da arbitragem suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

#### **APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA**


**Artigo 31** - São de aplicação subsidiária ao processo arbitral previsto nesta lei:

- I - a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.;
- II - As normas sobre a organização e funcionamento da administração tributária estadual;
- III - As normas sobre organização e processo nos tribunais administrativos e tributários;
- IV - A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- V – A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo nasceu da comunhão de esforços de vários especialistas nacionais e internacionais, com respaldo dos setores produtivos do Estado de Mato Grosso, cada qual colaborando para a redação final do que será uma iniciativa única e memorável. Essa iniciativa contou com a colaboração, além de assessores técnicos convidados de todos os deputados, de representantes das seguintes entidades:

1. Fórum Agro.
2. APROSOJA.
3. FAMATO
4. ACRIMAT;
5. ACRISMAT;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	---	---

6. APROMAT;
7. AMPA.
8. FECOMÉRCIO
9. SINDMAT
10. FACMAT
11. FIEMT
12. OAB/MT

A Câmara Setorial Temática, constituída para discutir e aprimorar o projeto, ao longo dos últimos meses que antecederam a finalização do substitutivo, colheu sugestões dos atores econômicos e sociais interessados, o que possibilitou uma redação enxuta e consentânea com o que é possível em termos de produção legislativa estadual, respeitando os parâmetros legais e constitucionais que são inerentes a tal iniciativa, mas deixando expresso o que há de mais moderno na doutrina jurídica nacional e estrangeira.



Calha, nesse passo, reproduzir as considerações, de ordem constitucional, da Excelentíssima Secretária da Câmara Setorial Temática, Doutora Ana Lúcia Pretto Pereira, Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela UFPR, com período sanduíche em Teoria do Direito na Universidade de Harvard e pós-doutorado em Processo Constitucional pelo Programa Nacional de Pós-doutorado da CAPES, no UniBrasil.

*O substitutivo ao PL 531/2022 é um projeto de lei ordinária, apresentado à Casa Legislativa do Estado do Mato Grosso com o objetivo de implementar, de forma pioneira, a arbitragem tributária no estado-membro.*

*A Câmara Setorial Temática, instituída pelo Ato n. 001/2022 da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso e constituída por especialistas de diferentes áreas do direito (constitucional, tributário, processual civil), elaborou a minuta de substitutivo que ora se apresenta, após vários encontros para discutir e desenhar o projeto.*

*No que diz respeito à constitucionalidade do substitutivo, há dois pontos relevantes: primeiro, a competência dos estados-membros da federação para legislar sobre a arbitragem tributária; segundo, a disciplina jurídica de temas como prescrição, extinção e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sensíveis na seara do direito tributário, por meio de lei ordinária.*

*Em relação ao primeiro ponto, não há grandes dificuldades. Cumpre registrar de início que a Constituição da República confere aos Estados competência para instituir e cobrar tributos, consoante se extrai dos artigos 24, inciso I e 155 e seguintes, todos da Constituição Federal. Nessa medida, a disciplina jurídica de arrecadação compete a cada ente da federação, sendo-lhes inclusive facultado, lembre-se, abrir mão de receita própria, sob a forma de isenções e outros incentivos. Não menos importante é mencionar que a nova lei de arbitragem tributária nada diz com legislação de natureza processual, o que*

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---


*encontraria óbice no rol de competências privativas da União estabelecido no art. 22, precisamente, no inciso I da Constituição Federal. A propósito, cumpre observar que o PL 531/2022 remete-se à Lei federal n. 9.307/1996 (Lei federal de Arbitragem) nos pontos em que disciplina temas de natureza processual. Portanto, inexistente limitação constitucional ou reserva de lei federal para a disciplina jurídica da arbitragem tributária por diferentes entes federativos.*

*Em relação ao segundo ponto, muito se discutiu sobre a constitucionalidade do tratamento jurídico, pelo veículo da lei ordinária estadual, dos temas prescrição, extinção e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, frente ao teor do artigo 146, III, “b”, da Constituição da República. Quanto à prescrição, o projeto ajusta-se ao que já previsto no Código Tributário Nacional, encontrando sentido somente se houver reconhecimento do débito pelo sujeito passivo, na forma do art. 174, IV, daquele Código. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, utiliza-se a fórmula do art. 151, III, do mesmo Código, e quanto à extinção do crédito a sentença arbitral equipara-se à sentença judicial, na forma do artigo 515, inciso VII, do Código de Processo Civil, e é apta a extinguir o crédito tributário, conforme artigo 156, inciso X, do Código Tributário. Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.405/RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes, entendeu que a Constituição Federal, precisamente por força do que previsto no artigo 146, III, “b”, exige a edição de lei complementar para disciplinar exclusivamente os temas prescrição e decadência, facultando aos Estados membros estabelecer regras próprias sobre extinção e suspensão da exigibilidade do crédito tributário: “[...] a Constituição Federal não reservou à lei complementar o tratamento das modalidades de extinção e suspensão dos créditos tributários, à exceção da prescrição e decadência, previstos no art. 146, III, ‘b’, da CF”. (Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, DJe 03/10/2019)*

*Finalmente, é de ressaltar que a Lei federal n. 13.129, de 26 de maio de 2015, consolidou a possibilidade da arbitragem no âmbito da administração pública direta e indireta, legalizando a solução alternativa de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis, tendo como objetivo o atingimento de fins de interesse público. Trata-se de direitos patrimoniais dentre os quais se insere a disponibilidade de recursos públicos financeiros. Portanto, não há impedimento jurídico-constitucional para que a autorização legal se estenda, também, à administração tributária. A instituição da arbitragem tributária no Brasil consiste, em última análise, em uma questão de política legislativa.*

Ademais, de relevantíssimo registro são as ponderações do Excelentíssimo Relator da Câmara Setorial Temática, Doutor José Eduardo Tellini Toledo, Doutorando em Relações Econômicas Internacionais pela PUC-SP; Mestre e Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da PUC-SP no que toca ao mérito e importância do Projeto:

*Conforme “Diagnóstico do Contencioso Judicial Brasileiro”, elaborado pelo Insper em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua 5ª edição, especificamente em relação ao Estado do Mato Grosso existem 11 (onze) varas especializadas no julgamento de questões tributárias no Tribunal de Justiça desse estado (p. 95), com um estoque de 236.492 processos tributários até 05/2021 (p. 159), sendo que apenas 3 (três) juízes têm formação especializada em matéria tributária (especialistas, mestres e doutores, não tendo sido informada a formação acadêmica dos julgadores tributários - p. 190).*

	<b>Estado de Mato Grosso</b> <b>Assembleia Legislativa</b>	
---	---	---

Relativamente ao custo de tramitação do processo judicial, o relatório identificou os seguintes valores em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (p. 209):

Tabela 95: Respostas detalhadas à pergunta 56 recebidas via LAI do TJMT

	TJMT				
	Valor da despesa total nos últimos 5 anos*	Total de Juizes(as) e desembargadores(as)	Juizes(as) e desembargadores(as) com atuação em processos tributários*	Processos com movimentação (matéria tributária)	
2016	R\$1.308.606.585,70	1ª Instância: 247 2ª Instância: 29	2ª Instância: 6	-	6.556
2017	R\$1.425.228.912,57			270.198	6.715
2018	R\$1.515.295.622,96			279.174	8.522
2019	R\$1.577.333.607,63			290.452	14.137
2020	R\$1.537.586.845,44			276.778	14.014
2021	-		236.492 (até 31/5/2021)	11.249	

Fonte: Elaboração própria, com dados obtidos via LAI (2021).

Da tabela acima identifica-se, ainda, que de um total de 276 juizes e desembargadores, apenas 6 têm atuação em processos tributários na segunda instância.

O tempo médio (dias) da tramitação dos processos tributários, por classe, por sua vez, é identificado na tabela abaixo (p. 217):

Tabela 115: Respostas detalhadas à pergunta 56 recebidas via LAI do TJMT quanto ao tempo de tramitação por classe

TJMT	
Classe	Tempo médio de processos pendentes em 31/05/2021
Execução fiscal	2.102
Cautelar fiscal	1.567
Embargos à execução fiscal	1.218
Procedimento comum cível	1.118
Processo de conhecimento	1.083
Consignação em pagamento	1.059
Mandado de segurança cível	731
Mandado de segurança coletivo	720

Fonte: Elaboração própria, com dados obtidos via LAI (2021).

Dentre as ações antiexacionais, verifica-se que o principal tema controvertido tem relação direta com o ICMS, um dos principais tributos de arrecadação do Estado do Mato Grosso (p. 240):



	<b>Estado de Mato Grosso</b> <b>Assembleia Legislativa</b>	
---	---	---

Tabela 135: Respostas detalhadas à pergunta 62 recebidas via LAI do TJMT

Código	Frequência	TJMT	
			Assunto
5946	13402	ICMS.	
6017	11281	Execução fiscal e demandas distribuídas por dependência. Cadastro deve ser cumulado ao código de outro assunto, relativo ao tributo em discussão.	
5952	8237	Incidência sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil predial e territorial urbanos. Progressividade de sua alíquota. Imunidade recíproca em bens imóveis alugados a terceiros.	
5961	3904	Enquadramento de determinada atividade como serviço da respectiva tabela de serviços de qualquer natureza na qual incide ISSQN. Inclusão na base de cálculo do valor da mercadoria fornecida juntamente com o serviço.	
10531	1968	ICMS/incidência sobre o ativo fixo.	
14	1227	Direito tributário.	
5971	1220	Taxas estaduais.	
5972	903	Taxas municipais não especificadas na tabela.	
5916	727	Impostos não especificados na tabela, como os impostos extraordinários de guerra.	
5946	458	ICMS	

Fonte: Elaboração própria, com dados obtidos via LAI (2021).

*Por fim, mas não menos importante, comparando-se a judicialização tributária no Brasil com relação a outros países, identificou-se que a litigância acerca de tributos equivale em média a 57% do faturamento anual das empresas brasileiras, enquanto, em outros países, corresponde a 3% (p. 265):*

Tabela 165: Respostas detalhadas à pergunta 75 recebidas das empresas transacionais – Montante em discussão

Empresas	Percentual dos valores envolvidos nos litígios tributários em relação ao faturamento anual da empresa no Brasil e nos outros países em que atua	
	Brasil	Outros países
A	Aproximadamente 25% (pré-pandemia)	Aproximadamente 10%
B	20%	0
C	4%	América do Sul: 1%, considerando todos os países
D	247% (dez/20)	3% (dez/20)
E	11%	0
F	35%	6% (14 países)
<b>Percentual médio</b>	<b>57%</b>	<b>3%</b>

\* Não considerados os valores classificados como remoto. Processos administrativos e judiciais.


Fonte: Elaboração própria, com dados obtidos por meio de entrevistas (2021).

*Esses dados demonstram a grande litigiosidade na área tributária, principalmente no Estado do Mato Grosso e o custo dessas discussões, seja para o Estado, seja para seus contribuintes.*

*Tais informações demonstram a importância na implantação da arbitragem, como método alternativo de solução de conflitos, principalmente na seara tributária do Estado do Mato Grosso.*

*Não é por demais lembrar que o instituto da arbitragem já é uma realidade brasileira, reconhecido como constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal<sup>[1]</sup> desde o ano de 2001, quando o Estado brasileiro ratificou a chamada “Convenção de Nova Iorque”<sup>[2]</sup>, incorporando-a ao sistema jurídico interno.*

*Especificamente em relação à possibilidade de arbitragem na área tributária, atualmente, além do presente projeto de lei, tramitam no Senado Federal o Projeto de Lei nº 4257, de*

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	---	---

2019[3], inicialmente de iniciativa do Senador Antonio Anastasia, cujo relator atual é o Senador Carlos Portinho, bem como o Projeto de Lei nº 4468, de 2020[4], de iniciativa da Senadora Daniella Ribeiro.

Assim, o presente projeto de lei (que prevê a possibilidade da instituição da arbitragem no Estado do Mato Grosso, como meio alternativo e de resolução de conflitos em matéria tributária), não é um ato isolado do Poder Legislativo Estadual (apesar de se reconhecer o seu ineditismo na esfera estadual), mas sim uma iniciativa alinhada às iniciativas federais.

Considerando a alteração feita à Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), por meio da Lei nº 13.129/2015, não existem mais dúvidas sobre a possibilidade de a administração pública direta e indireta utilizar a arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, onde o crédito tributário se enquadra na qualidade de interesse público secundário.

O conceito da disponibilidade patrimonial do tributo, inclusive, não é incompatível com o seu conceito previsto no artigo 3º, do Código Tributário Nacional, cuja norma jurídica apenas vincula a atividade administrativa à cobrança do tributo.

Assim, poderão ser submetidas à arbitragem controvérsias tributárias desde que de competência do Estado do Mato Grosso, abrangendo o controle de legalidade da matéria tributável estabelecida em ato do Poder Executivo.



Este projeto de lei prevê a criação do Conselho de Arbitragem Tributária, com suas atribuições descritas no artigo 5º e participação de representantes do Estado e das entidades representativas dos contribuintes, bem como os procedimentos necessários para que seja firmado o competente "Compromisso Arbitral" (art. 7º) e constituído o "Tribunal Arbitral" (arts. 9º a 12).

O procedimento arbitral deverá sempre respeitar (i) o contraditório, assegurado às partes se pronunciarem sobre quaisquer questões de fato ou de direito suscitadas no processo arbitral; (ii) a igualdade das partes no exercício de faculdades e do uso de meios de defesa; (iii) a autonomia do Tribunal Arbitral e do(s) árbitro(s), inclusive na livre apreciação dos fatos, determinação de diligências e produção de prova necessárias; (iv) a cooperação e boa-fé processual, aplicável ao(s) árbitro(s), às partes e aos mandatários; e (v) a publicidade, assegurando-se a divulgação das decisões arbitrais devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificação das partes.

O projeto de lei, em sintonia com os regulamentos dos principais centros de arbitragem mundiais, prevê a possibilidade da arbitragem expedita, com árbitro singular, nas causas cujo valor em discussão seja de até 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo, possibilitando, portanto, acesso a todos os contribuintes do Estado do Mato Grosso, inclusive aqueles de pequeno porte.

E, uma vez protocolado do requerimento do pedido de instauração da arbitragem pelo sujeito passivo ou pela Administração Pública perante o Conselho de Arbitragem Tributária haverá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A sentença arbitral a ser proferida, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/96, e no art. 515

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	---	---

*inciso VII do CPC, produzirá os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário constituindo título executivo judicial, sendo, inclusive, definitiva, tanto para o Estado (vinculando a Administração Tributária Estadual e a Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso), quanto para os contribuintes (art. 25).*

*Isso significa que a submissão da questão à arbitragem implica na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou judicial, implicando, conseqüentemente, na desistência do recuso eventualmente interposto.*

*Inclusive, a sentença arbitral confirmará, retificará ou cancelará o crédito tributário decorrente da lavratura de lançamento de ofício ou por homologação, inclusive auto de infração lavrado para prevenir a decadência, sendo que aquela que cancelar a exigência fiscal, parcialmente ou totalmente, extinguirá o crédito tributário.*

*Além disso, observará o disposto no art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como julgamentos em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em se tratando da mesma matéria fática.*

*É importante destacar que o Tribunal Arbitral terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para proferir a sentença arbitral, fato que permitirá uma solução muito mais célere do que as atualmente existentes.*

*E, para um completa segurança, serão aplicadas subsidiariamente ao processo arbitral previsto neste projeto de lei:*

*I - a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.;*

*II - As normas sobre a organização e funcionamento da administração tributária estadual;*

*III - As normas sobre organização e processo nos tribunais administrativos e tributários;*

*IV - A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e*

*V - A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.*

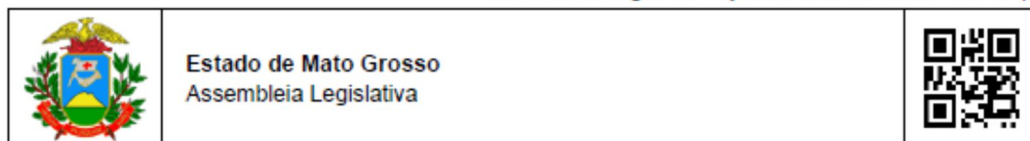
*Resta claro, portanto, que a presente proposta de lei, não somente encontra todo o fundamento de validade, seja em legislação complementar, seja em legislação processual vigente, permitindo ao Estado do Mato Grosso, diante de seu ineditismo, estar na vanguarda para a solução de conflitos tributários.*

---

[1] Supremo Tribunal Federal. Plenário. processo de homologação de Sentença Arbitral Estrangeira. Ag. Reg. SE 5206.). Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>>. Acesso em 28 jun. 2022;

[2] BRASIL. Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4311.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm) . Acesso em 28 jun. 2022;

Substitutivo Integral ao Projeto de lei nº 531/2020 - nedmkqft



[3] Senado Federal. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em 28 jun. 2022

[4] Senado Federal. Institui a arbitragem especial tributária e dá outras providências. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144536>. Acesso em 28 jun 22;

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbours" em 05 de Julho de 2022

**Xuxu Dal Molin**  
Deputado Estadual

**Carlos Avalone**  
Deputado Estadual